

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA CBC, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece parâmetros para a realização de pesquisa de preços visando à aquisição de bens e serviços custeados inteira ou parcialmente com recursos públicos e à avaliação da sua adequação ao preço de mercado.

A DIRETORIA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES – CBC, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social, art. 32, “b”; e

CONSIDERANDO que a CBC é subsidiariamente responsável pela aplicação dos recursos previstos na Lei Pelé nº 9.615, de 1998, mesmo nas hipóteses em que os mesmos sejam geridos de forma descentralizada, conforme dispõe o art. 27, do Decreto n. 7.984, de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar sua regulamentação interna acerca do procedimento de aquisição de bens e serviços, bem como acerca do levantamento de custos dos projetos a serem financiados com os recursos da Lei Pelé; RESOLVE e eu faço publicar:

Art. 1º Essa Resolução dispõe sobre o procedimento para a realização de pesquisa de preços visando à aquisição de bens e serviços custeados inteira ou parcialmente com recursos públicos e dá outras providências.

§1º. Subordinam-se ao disposto nesta Resolução a CBC e as Entidades de Prática Desportiva (clubes) que lhe são filiadas, bem como as entidades sem fins lucrativos que não lhe são filiadas e que, por força de lei, decreto ou do Regulamento de Descentralização de Recursos da CBC devam dela receber parte dos recursos destinados ao desporto escolar, universitário ou paraolímpico.

§2º. O disposto nesta Resolução não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o art. 1º, §3º do Regulamento de Compras e Contratações da CBC.

I - A finalidade da pesquisa de preços é assegurar a observância dos princípios gerais da Administração Pública, notadamente, garantindo a escolha mais vantajosa ao contratante, bem como estimar o custo do bem ou serviço para fins de verificação quanto à existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento da despesa com a contratação;

II - A pesquisa de preços deverá ser utilizada ainda como parâmetro objetivo para o levantamento de custo dos itens e ações que compõem o plano de trabalho dos projetos a serem financiados com recursos de convênio e ou termo de cooperação entre a CBC e seus parceiros, bem como a avaliação de sua adequação ao preço de mercado.

III - A pesquisa de preços também deverá ser utilizada como parâmetro objetivo para a definição do valor de referência a ser previsto nos instrumentos convocatórios que inauguram o processo de aquisição, se for o caso, bem como para o julgamento das ofertas apresentadas, quando da aceitação das propostas.

Art. 2º Considerando-se a natureza do bem ou serviço a ser contratado, assim como a realidade local, a pesquisa de preços deverá ser realizada junto a, no mínimo, três fornecedores, mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso, bem como o URL do site consultado;

III - contratações similares realizadas por órgãos da administração pública federal, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§1º Na busca pela seleção da proposta mais vantajosa, poderão ser utilizados mais de um dos parâmetros indicados.

§2º No caso de utilização do parâmetro indicado no inciso I, será admitida a pesquisa de um único preço.

§3º A utilização do parâmetro indicado no inciso II não será admitida para fins de levantamento de custo dos itens e ações que compõem o plano de trabalho dos projetos a serem financiados com recursos de convênio ou termo de cooperação entre a CBC e seus parceiros;

§4º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa será o menor dos preços obtidos ou a média dos preços orçados.

§5º A utilização de outro critério ou método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no §4º, deverá ser devidamente justificada pelos responsáveis por instaurar os procedimentos descritos nos incisos II e III do art. 1º desta Resolução e referendada pelo representante máximo da entidade;

§6º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas de emissão não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§7º Excepcionalmente, mediante justificativa expressa dos responsáveis por instaurar os procedimentos descritos nos incisos II e III do art. 1º desta Resolução, referendada pelo representante máximo da entidade, poderá ser admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo de aquisição.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal e padronizada para apresentação de orçamento.

§1º A solicitação de orçamento deve ser datada e conter a descrição completa e detalhada do bem ou serviço a ser contratado, a quantidade pretendida, a identificação da entidade contratante, bem como do setor e do colaborador responsável por realizar a pesquisa no mercado.

§2º - As empresas pesquisadas não podem manter vínculo societário entre si e devem ser do ramo pertinente à contratação desejada.

§3º - Serão considerados válidos os orçamentos fornecidos em papel timbrado ou correspondência oficial da empresa, e que contenham as informações seguintes:

- a) a caracterização completa da empresa consultada, especificando-se endereço, telefones e CNPJ;
- b) a especificação detalhada do bem ou serviço orçado, conforme Termo de Referência, bem como a quantidade pretendida, com a indicação dos valores unitário e total praticados para cada item;
- c) o nome completo, assinatura e função exercida pelo responsável por fornecer o orçamento na empresa consultada;
- d) data e local do orçamento;
- e) prazo de validade da proposta, ainda vigente quando da apresentação de projeto no âmbito dos Editais de Chamamento Interno e Externo divulgados pela CBC e na data da contratação;

§4º - Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos processos de aquisição formalmente iniciados antes da sua publicação.



Jair Alfredo Pereira

Presidente da Confederação Brasileira de Clubes